



PROJETO DE LEI Nº. 038/2022

Ementa:

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Data de Apresentação: 22/08/2022

Protocolo: 34.853

Autor: Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino
e Outros



Projeto de Lei 38/2022

Protocolo 34853 Envio em 22/08/2022 09:42:31

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista-SP, o "Programa de Vacinação Domiciliar" destinado a idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

§1º. O programa de vacinação domiciliar a que se refere o caput do art. 1º, abrange todas as vacinas obrigatórias a serem aplicadas e/ou disponibilizadas aos munícipes.

§2º. A solicitação para a vacinação domiciliar deverá ser feita pelo beneficiário, por seus familiares ou por terceiros por ele responsável, junto ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 17 de agosto de 2.022.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Vereador

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei anexo, que institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A propositura deste projeto tem por finalidade garantir que idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), possam se cadastrar – diretamente ou por terceiros – nas Unidades de Saúde do Município ou diretamente no Departamento Municipal de Saúde.

Há em nosso município um elevado numero de pessoas com pelo menos uma das características citadas nesse projeto. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), até 2040 a população de idosos estará acima dos 40% (quarenta por cento) da população mundial.

Desta forma, nosso município tem enormes possibilidades de se instituir um programa que atenda uma população que cresce anualmente e, consequentemente corrobora com a expectativa de vida, além de garantir mais dignidade às pessoas com deficiências.

Nas campanhas de vacinação (ordinárias e extraordinárias), há uma mobilização nacional, envolvendo inclusive as Forças Armadas. Desta forma, o Município de Paraguaçu Paulista também teria um diferencial para atender esta população.

Ante o exposto, solicito apoio aos nobres pares desta Casa de Lei, para aprovação deste projeto.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 17 de agosto de 2.022.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Vereador

Assinado por: RICARDO RIO
MENEZES VILLARINO:30742680851,
2022.08.17 11:03:29 BRT



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2022.08.18
10:18:58 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.08.18 10:31:18 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.08.18 10:35:33 BRT





DESPACHO

Matéria:	Projeto de Lei nº 038/22
Autor:	Vereador RICARDO RIO e outros
Ementa:	Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CSMA – COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por José Roberto Baptista Junior.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.08.22 10:55:52 BRT



De

<secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

Data

2022-08-22 11:02

 pl_038-22.pdf (~637 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 038/22, de autoria do Vereador Ricardo Rio e Outros, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)". Protocolo em 22/08/22.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 038/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	23/08/2022

Departamento Legislativo, 22 de agosto de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.08.22 13:03:48 BRT





De

<secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data

2022-08-22 13:33

 despacho_ccjr_pl038.pdf (~212 KB)

Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--
Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 038/22, de autoria do Vereador Ricardo Rio e Outros, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 23 / 08 / 2022

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vanes Aparecida Pereira da Costa.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampada contida na lauda seguinte.



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.08.23 08:39:54 BRT

Remessa PL 038-2022



De

Para

Data

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

2022-08-23 08:56

 despacho_ccjr_ao_juridico_-_pl_038_-_23-08-22.pdf (~193 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 038/2022 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.



Parecer Jurídico 52/2022

Protocolo 34868 Envio em 23/08/2022 14:04:48

Assunto: Projeto de Lei nº 38/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 38/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino que visa instituir o “Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do espectro Autista (TEA) no Município”.

Trata-se de matéria de interesse local, afeta ao calendário de eventos do município, nas quais não estão contempladas no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que *“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal) – Tema 917 de Repercussão Geral -ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j. 29.09.2016.*

O Tribunal de Justiça de nosso Estado tem se manifestado favoravelmente em relação a este tipo de lei de iniciativa de parlamentar, desde que não ocorra imposição de atribuições típicas da administração ao Poder Executivo, conforme julgados recentes nas ADIns nº 2006126-13.2015; 2196158-67.2018; 2103255-42.2020 e 2096691-47.2020.

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de Agosto de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2022.08.23
14:04:30 BRT





Parecer de Comissão 67/2022

Protocolo 34936 Envio em 12/09/2022 09:02:58

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **038/2022**

Autor: **Vereador RICARDO RIO e OUTROS**

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 038/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de setembro de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente e Relator

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Secretário



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **038/2022**

Autor: **Vereador RICARDO RIO e OUTROS**

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa instituir o “Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do espectro Autista (TEA)” no município.

Trata-se de matéria de interesse local, afeta ao calendário de eventos do município, nas quais não estão contempladas no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, caput da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de setembro de 2022.

MARCELO GREGÓRIO
Relator



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.09.12 08:47:48 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.09.12 08:48:14 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2022.09.12 08:57:41 BRT



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Presidente:	Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Demais Membros:	Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade Vanes Aparecida Pereira da Costa

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 038/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	13/09/2022
Fim do Prazo:	03/10/2022

Departamento Legislativo, 12 de setembro de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jefferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.09.12 10:01:42 BRT



Remessa de Projeto à CSMA - PL 038/22



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2022-09-12 10:09

despacho_csma_pl38.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CSMA,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Parecer de Comissão 72/2022

Protocolo 35015 Envio em 20/09/2022 10:29:14

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei nº 038/2022

Autor: **VEREADOR RICARDO RIO e OUTROS**

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CSMA faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 038/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de setembro de 2022.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente:

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Presidente

RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE

Vice-Presidente e Relator

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Secretária

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei nº 038/2022

Autor: **VEREADOR RICARDO RIO e OUTROS**

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

O mesmo visa instituir, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista-SP, o "Programa de Vacinação Domiciliar" destinado a idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

O programa de vacinação domiciliar a que se refere o caput do art. 1º abrange todas as vacinas obrigatórias a serem aplicadas e/ou disponibilizadas aos munícipes.

Quanto a solicitação para a vacinação domiciliar, a mesma deverá ser feita pelo beneficiário, por seus familiares ou por terceiros por ele responsável, junto ao Departamento Municipal de Saúde.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 038/2022, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de setembro de 2022.

RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE
Relator



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2022.09.20 09:05:53 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.09.20 09:10:42 BRT



Assinado por: RODRIGO ALMEIDA
DOMICIANO DE
ANDRADE:34952006816,
2022.09.20 10:27:59 BRT



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos Marcelo Gregório

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 038/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	21/09/2022
Fim do Prazo:	11/10/2022

Departamento Legislativo, 20 de setembro de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.09.20 10:58:24 BRT



Remessa de Projeto à COFC - PL 038/22**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2022-09-20 10:59

despacho_cofc_pl38.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Parecer de Comissão 73/2022

Protocolo 35093 Envio em 05/10/2022 09:37:24

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº 038/2022

Autor: **Vereador RICARDO RIO E OUTROS**

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 038/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 5 de outubro de 2022.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Vice-Presidente e Relator

MARCELO GREGÓRIO

Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº 038/2022

Autor: **Vereador RICARDO RIO E OUTROS**

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A propositura visa instituir o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O programa de vacinação domiciliar a que se refere o caput do art. 1º, abrange todas as vacinas obrigatórias a serem aplicadas e/ou disponibilizadas aos munícipes.

A solicitação para a vacinação domiciliar deverá ser feita pelo beneficiário, por seus familiares ou por terceiros por ele responsável, junto ao Departamento Municipal de Saúde.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, o art. 2º do projeto estabelece que as despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 038/2022, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 5 de outubro de 2022.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Relator



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.10.05 08:32:11 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2022.10.05 08:43:40 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2022.10.05
09:27:43 BRT



Ofício Nº 0258-2022 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de outubro de 2022.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **37ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 17 de outubro de 2022**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO** :

- 1) INDICAÇÃO Nº 313/22**, que *"Indica a criação do Programa Música na Praça";*
- 2) INDICAÇÃO Nº 314/22**, que *"Indica a criação de um programa de coleta mensal de entulhos e objetos inservíveis, no município de Paraguaçu Paulista e distritos";*
- 3) INDICAÇÃO Nº 315/22**, que *"Indica realizar em caráter de urgência, o reparo asfáltico (tapa buraco e/ou recape) em toda a extensão da Avenida Hissagy Marubayashi";*
- 4) INDICAÇÃO Nº 316/22**, que *"Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico na valeta onde escorrem águas pluviais na Rua Santos Dumont, esquina com a Rua Ataliba Leonel, na Vila Affini".*

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO**:

- 5) INDICAÇÃO Nº 317/22**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal reparos na valeta/canaleta na entre a Avenida Sete de Setembro e a Rua Espírito Santo, na Vila Gammon onde escorrem águas pluviais".*

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

- 6) INDICAÇÃO Nº 318/22**, que *"Indica a modificação do art. 176 da Lei Complementar nº 02/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista".*

- De autoria do Vereador **DERLY ANTÔNIO DA SILVA**:

- 7) INDICAÇÃO Nº 319/22**, que *"Indica ao Senhor Prefeito a revitalização da calçada da Prof.ª EMEI Professora Marilda de Lima Vitor Faria, na Vila Athaide, e a instalação da grade de proteção na Rua José Bonifácio".*

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

Pauta da 37ª SO de 17/10/2022 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



1) REQUERIMENTO Nº 318/22, que “Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações e providências referentes as treliças de ferro existentes na Avenida Paraguaçu, Avenida Brasil, Avenida Sete de Setembro, Rua Quinze de Novembro e Rua Santos Dumont, na cidade de Paraguaçu Paulista”;

2) REQUERIMENTO Nº 319/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações e providências referentes a contratação de Médico Neuropediatra na rede pública de saúde”;

3) REQUERIMENTO Nº 320/22, que “Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações e providências referentes a instalação um redutor de velocidade na Rua Manílio Gobbi, no trecho entre a Rua Marechal Deodoro e a Rua Princesa Isabel”;

4) REQUERIMENTO Nº 321/22, que “Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações referentes a reforma do gramado do campo de futebol localizado no Parque Aquático/Grande Lago”;

5) REQUERIMENTO Nº 323/22, que “Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações referentes a reforma da Praça João XXIII (Praça da Fonte Luminosa)”;

6) REQUERIMENTO Nº 324/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações e providências referentes a aquisição, recebimento e instalação dos equipamentos para Sala de Recursos Multifuncionais, sendo 11 computadores com impressoras, conforme emenda impositiva do vereador Ricardo Rio”;

7) REQUERIMENTO Nº 325/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o cumprimento da Lei nº 3.437/2022, nas unidades de saúde do município”;

8) REQUERIMENTO Nº 326/22, que “Requer ao Sr. Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, informações sobre o cumprimento da Lei nº 3.437/2022, na unidade hospitalar”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

9) REQUERIMENTO Nº 322/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações referentes ao trevo de acesso a ETEC Augusto Tortolero Araújo”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO**:

10) REQUERIMENTO Nº 327/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre a construção do Frigorífico para abate de ovinos e suínos”.

- De autoria do Vereador **MARCELO GREGÓRIO**:

11) REQUERIMENTO Nº 328/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes ao trevo de acesso dos bairros Lina Leuzzi e Parque das Nações”;

12) REQUERIMENTO Nº 329/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade da implantação de uma usina de asfalto no município”.

II - ORDEM DO DIA

I – Matéria em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 038/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.



Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI Nº 038/22

Ver. RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
2º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
3º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
4º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
5º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
6º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
7º	MARCELO GREGORIO	X			
8º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
9º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		Ausente		
12º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
13º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
	TOTAIS	11		1	

Graciane da Costa O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
2ª Secretária



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 038/22, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 37ª Sessão Ordinária realizada em 17 de outubro de 2022, sendo **aprovado** por onze (11) votos favoráveis dos Vereadores, registrada uma (1) ausência, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 17 / 10 / 2022

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2022.10.17
21:38:38 BRT





Autógrafo 59/2022

Protocolo 35188 Envio em 18/10/2022 09:11:20

AO PROJETO DE LEI Nº 038-2022

Autoria do Projeto: Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista-SP, o "Programa de Vacinação Domiciliar" destinado a idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

§ 1º O programa de vacinação domiciliar a que se refere o caput do art. 1º, abrange todas as vacinas obrigatórias a serem aplicadas e/ou disponibilizadas aos munícipes.

§ 2º A solicitação para a vacinação domiciliar deverá ser feita pelo beneficiário, por seus familiares ou por terceiros por ele responsável, junto ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de outubro de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara

MARCELO GREGORIO
Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
2ª Secretária

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

ALESSANDRO CÉSAR CUNHA
Chefe de Gabinete

Autógrafo 59/2022 Protocolo 35188 Envio em 18/10/2022 09:11:20
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/18709/18709_original.pdf

Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.10.17 21:31:51 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.10.17 21:32:58 BRT

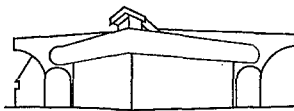


Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2022.10.17 21:44:15 BRT



Assinado por: ALESSANDRO CESAR
CUNHA:12107503842, 2022.10.17
21:45:36 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0260-2022

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, o Autógrafo referente a Projeto de autoria de Vereador, aprovado na 37ª Sessão Ordinária realizada em 17/10/2022, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 059/22, relativo ao Projeto de Lei nº 038/22, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *"Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)"*.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
Protocolo nº 181-671-22
Data: 18/10/22
See Atch
VISTO



VETO Nº 006/2022

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

Data de Apresentação: 31/10/2022

Protocolo: 35.262

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Veto 6/2022

OFÍCIO Nº. 0832/2022-GAP

Protocolo 35262 Envio em 31/10/2022 17:03:28

Paraguaçu Paulista-SP, 31 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2022 (Autógrafo nº 59/2022), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 038/2022 (Autógrafo nº 59/2022), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o programa de vacinação domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiência (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)”.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“Da análise da matéria contida no projeto de Lei frente ao que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, reitero o parecer jurídico datado de 10/05/2021 e OPINO pelo seu veto.”

Justifico.

Verifica-se que o Projeto de Lei em comento, já fora objeto de análise por esta Procuradoria, quando de sua tramitação no exercício legislativo de 2021, através do registro de número 008/2021. E agora, novamente é submetido a análise, através do registro nº. 038/2022; e as razões para o seu veto persistem.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista-SP, o “Programa de Vacinação Domiciliar” destinado a idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA), que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação

§1º O programa de vacinação domiciliar a que se refere o caput do art. 1º que abrange todas as vacinas obrigatórias a serem aplicadas e/ou disponibilizadas aos munícipes.

§2º A solicitação para a vacinação domiciliar deverá ser feita pelo beneficiário, por seus familiares ou por terceiros por ele responsável, junto ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A questão é objetiva e legal.

Como sabido, é de competência exclusiva do Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvam função dos órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita lei para criar ou autorizar o Poder Executivo a criar um programa, de forma a discipliná-lo de forma total ou parcial, com atribuições de ônus e deveres, acaba por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

In casu, observa-se que o objetivo do citado projeto de lei não se limita à criação do programa, ao contrário, ainda impõe obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, tais como, a disponibilização de profissionais e cronograma de atendimento e instituição de cadastro dos beneficiários. Nesse íterim, como destacado no parágrafo anterior, a criação de programas que prevejam novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo, o que configura latente violação a prerrogativa de competência de iniciativa e também de matéria.

Sobre isso, vejamos o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Orgânica do Município:

Constituição Federal:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Leia-se Chefe do Poder Executivo) as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Lei Orgânica do Município:

Art. 55. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

E ainda:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

E nessa esteira, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...).

E mais:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Há se concluir, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Ad argumentandum tantum, em que pese o respeito às opiniões contrárias, impõe ainda registrar que aqui não se questiona as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo Municipal, vez que não se olvida que este possa criar leis. Contudo, nos cabe apenas pontuar que essas legislações devam ser criadas sem que haja usurpação do Poder Executivo Municipal, pois necessário esclarecer que as referidas normas não podem em hipótese alguma alterar a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos; questão esta que já fora amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive firmou a tese 917, em caráter de repercussão geral, em razão do princípio da reserva de administração e separação dos poderes. Vejamos a Jurisprudência:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Frisamos uma vez mais, que, há, portanto, no caso de prosseguimento do Projeto de Lei, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Federal e reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 47, II, XIV, XIX, e 144, da Constituição Estadual.

Para fins de ciência, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de mesmo jaez, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni proferiu voto magisterial, consignando que:

A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo. (g.n.). "Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura." "Segundo preceito contido no art. 61, § 1º, "e" da Constituição Federal de 1988 e repetido no artigo 24, § 2º, "2" da Constituição Paulista, o processo legislativo tendente à promulgação da lei atacada, considerando a natureza da matéria por ela regulamentada, deveria ter-se iniciado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. A estrutura do processo legislativo prevista na Constituição Federal, em especial no tocante às hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, é de observância obrigatória pelos Estados-Membros e Município (Alexandre de Moraes, "Constituição do Brasil Interpretada", São Paulo, Atlas, 2002, págs. 1.096/1.097). Tira-se, desse conceito, o desrespeito à Constituição Paulista, que, por sua vez, consagrou o modelo previsto na Carta Magna." "Inegável, assim, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante'. (Do Processo Legislativo, Ed. Saraiva, p. 204)" (Adin nº142.787-0/7-00, julgada aos 23/01/2008).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo:

Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

custeio- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985) (g.n.)

E sobre a matéria tratada no referido projeto, o E. TJSP assim decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de Imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes - Usurpação de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Executivo - Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária - Violação dos artigos 5º e 24, §§ 2º e 5º, 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade reconhecida- Ação procedente (TJ-SP - ADI, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 16/07/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/07/2008)

E mais:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" – INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b)AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE –Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas –



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e da expressão "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá. (ADI nº.2182677-03.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. João Carlos Saletti, Data de Julgamento 06/05/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.360, de 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a informatização do Cartão Digital de Vacinação, e dá outras providências" - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - A imposição de digitalização dos cartões de vacinação da população atribuindo obrigações à Secretaria de Saúde, vinculada ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 5.360, de 28 de agosto de 2018, do Município de Mauá - **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**". (ADI n. 2099990-66.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Elcio Trujillo, v.u., 04-09-2019).

Isto posto, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo. Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido (Adin nº 118.138-0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme). Tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

De modo derradeiro, destaco que a referida legislação representa um aperfeiçoamento das Ações e Serviços na área de atendimento à Saúde. E nesse sentido como dito, seja criação, seja expansão ou aperfeiçoamento, a implantação das novas ações governamentais implicará, inexoravelmente, no aumento da despesa pública e, neste cenário, despontam as exigências cristalizadas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de índole constitucional, por força do disposto no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal. Vejamos a vedação grafada na Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

De outro turno, há que se considerar que as ações governamentais se inserem no amplo espectro do planejamento, um dos quatro pilares de sustentação da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal como assentado no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Dito isso, é fato que a disciplina legal das Ações Governamentais está inserida no contexto “lato” da Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual sobressai o instrumental orçamentário: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, e se traduz na atribuição privativa do Prefeito, ex vi do disposto no art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

Ante o exposto, fundado no art. 166, §3º, II da Constituição Federal; por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal e; por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com espeque no art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista, OPINAMOS pelo veto ao Projeto de Lei nº. 038/2022.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 038/2022, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**

ATS/LTJ/MAB/tff
OF

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2022.10.31
17:03:00 BRT





DESPACHO

Matéria:	Veto nº 006/22
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por José Roberto Baptista Junior.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.11.01 09:37:58 BRT





De

<secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

Data

2022-11-01 09:40

 Veto_006-22.pdf (~181 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de Veto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)". Protocolo em 31/10/2022.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 006/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	03/11/2022

Departamento Legislativo, 1º de novembro de 2022.

DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO
Chefe do Setor de Processo Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniela Abdalla Paiva Lúcio.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: DANIELA ABDALLA
PAIVA LUCIO:29984710807,
2022.11.01 09:49:11 BRT



De

<secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data

2022-11-01 09:53



despacho_ccjr_vet006.pdf (~210 KB)

Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº 006/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 03 / 11 / 2022

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vanes Aparecida Pereira da Costa.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampada contida na lauda seguinte.

Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.11.03 08:08:43 BRT



Remessa Veto 006/2022



De

Para

Data

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

2022-11-03 08:27

 despacho_ccjr_ao_juridico_-_veto_006-_03-11-22.pdf (~193 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 006/2022 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.



Parecer Jurídico 72/2022

Protocolo 35326 Envio em 16/11/2022 14:18:36

Assunto: Veto 06/2022 - Veto total ao Projeto de Lei nº 38 /2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o programa de vacinação domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiência (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)” .

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 06/2022 ao Projeto de Lei nº 38/2022, justificando em suas razões que a propositura é ilegal e inconstitucional por infração aos seguintes dispositivos:

- Constituição Federal : arts. 2º; 166, § 3º, II; 167, I;
- Lei Orgânica : art. 70, inciso XIV.

Dessa forma, o projeto de lei 38/2022, de iniciativa parlamentar, violou o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva da administração ao aprovar projeto de iniciativa exclusiva do Executivo e de criar despesas e obrigações ao Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 38/2022 de autoria do vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 37ª Sessão Ordinária realizada no dia 17/10/2022, sendo encaminhado no dia 18/10/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 31/10/2022, dentro do prazo legal, se

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é ilegal e inconstitucional pois infringiu o disposto nos arts. 2º; 166, § 3º, II; 167, I da Constituição Federal e art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município. Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seus arts. 2º; 166, § 3º, II; 167, I o seguinte:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;"

"Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

E a nossa **Lei Orgânica** assim dispõe em seu art. 70, XIV:

"Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de



Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;”

Fundamentado nos dispositivos legais e constitucionais acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 38/2022, por ser ilegal e inconstitucional ao interferir em matéria de exclusiva competência do Poder Executivo.

De início, cumpre-me informar que o Projeto de Lei 38/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal), assim como frisar que as jurisprudências que embasam o referido veto remontam de 14/12/2001 (fls. 04), de 23/01/2008 (fls.05), 25/05/2011 (fls.05/06) e 29/07/2008 (fls. 06), ou seja, estão superadas em razão do atual entendimento dos nossos tribunais de Justiça.

Por outro lado, as jurisprudências de fls. 06/07, datadas de 06/05/2020 e 04/09/2019 não guardam qualquer relação com o projeto em questão. Vejamos:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2182677-03.2019.8.26.0000:

Trata-se de uma AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que **“Institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá”**, na qual foi julgada parcialmente procedente, sendo declarado inconstitucionais os artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público(Leia-se Poder Executivo) “promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural”(art. 2º), regulamentar a lei “no prazo máximo de 30 dias após sua publicação”, invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b)AUTORIZA o mesmo Poder Público a “celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei”

Vejamos que esta jurisprudência não tem qualquer relação com o projeto de Lei 38/2022.

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2099990-66.2019.8.26.0000:

Trata-se de uma AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº 5.360, de 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a informatização do Cartão Digital de Vacinação, e dá outras providências”, na qual impõe à Secretaria Municipal de Saúde a obrigação da criação e digitalização dos cartões de vacinação da população, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Da mesma forma que a anterior, este julgado não guarda qualquer relação com o Projeto de Lei 38/2022, por se tratar de assunto diferente.



Por oportuno, deixo claro desde logo que a falta de previsão orçamentária não é causa para rejeição de projeto de lei ou de declaração de sua inconstitucionalidade, conforme assentou o Supremo Tribunal federal e o nosso Tribunal de Justiça, com farta jurisprudência sobre o tema.

Vejamos alguns dos recentes julgados:

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2140153-88.2019.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Arujá Réu: Presidente da Câmara Municipal de Arujá Comarca: São Paulo Voto nº 39.684 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.117, de 26 de abril de 2019, do Município de Arujá que “Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, sangue e medula óssea em Arujá”. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao artigo 111 da Constituição Estadual. Parcial procedência. Instituição de atendimento preferencial, bem como de carteira de doador deve prevalecer. Não restou caracterizado o vício de iniciativa, tampouco violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Possível, entretanto, adoção da técnica de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto do inciso III, do artigo 6º, da referida Lei. Penalidade que, se aplicada ao serviço público, acarretará em iminente dano a prestação de serviços essenciais ao cidadão. **Parcial procedência da ação apenas para declarar a parcial inconstitucionalidade sem redução de texto do inciso III, do artigo 6º, a fim de se excluir a incidência da penalidade às entidades prestadora de serviço público.***

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências”. Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 20/09/2017).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que Assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera. Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. **inocorrência** - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem*



caráter remuneratório, **sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade.** decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000; Relator Des. Xavier de Aquino, julgamento: 30/07/2014) .

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235511-51.2017.8.26.0000 São Paulo Autor: Prefeito do Município de São Carlos Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Carlos 38.545 I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a **“Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município”**. II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental. IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexistência da norma no exercício orçamentário em que aprovada. VI. Pedido julgado improcedente.”DATA DO JULGAMENTO: 09/05/2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a **“Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências”**. Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2140153-88.2019.8.26.0000 -Voto nº 39.684 10 Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 20/09/2017).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097486-87.2019.8.26.0000 JAE REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE **‘INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS**



DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". **"A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual"**. "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". **Data do Julgamento: 14/08/2019**

ADIN.Nº: 2096691-47.2020.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ ; RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 10.284, de 27 de fevereiro de 2020, do Município de Santo André Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do evento **"Bola Moto Fest"** no calendário oficial do Município Vício de iniciativa não configurado. Tema de Repercussão Geral nº 917. **Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos** - Imposição de obrigação ao Poder Executivo Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte.

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é no presente caso. Em outros dizeres, o Projeto de Lei 38/2022 ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

A iniciativa do processo legislativo para instituir tal programa no município que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se inclui no rol de

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



matérias de iniciativa privativa reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente **crie despesa** para os cofres públicos, a **competência é concorrente** entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

Quanto a ilegalidade, o projeto de lei 38/2022, ora vetado, não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco o citado art. 70, XIV.

Veja que em nenhum momento ficou demonstrado pelo Sr. Prefeito Municipal, Autor do veto, que a matéria objeto do presente projeto de lei (*Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*) é de **iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, ou seja, estão definidas no rol do art. 55, § 3º e art. 70 e incisos da LOM, sendo assim **competência concorrente** dos membros deste Poder Legislativo.

Dessa forma, o PL 38/2022 é **legal** em face da LOM.

Também é no mesmo sentido a alegação de inconstitucionalidade quando alega estar o projeto de lei ferindo os arts. 2º; 166, § 3º, II; 167, I da Constituição Federal. Vejamos estes dispositivos um a um:

1) "**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O art. 2º da Constituição Federal aborda o **princípio da separação entre os poderes**, na qual devem coexistir harmoniosamente. No presente caso, não há nenhuma invasão de competência deste Poder Legislativo em atividades ditas **exclusivas** do Poder Executivo, não havendo, dessa maneira, ofensa a este princípio constitucional, pois a matéria é de **competência concorrente**.

2) **Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;"

Conforme se vê claramente, o Projeto de Lei 38/2022, que "*Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com*



deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" não trata de nenhuma das matérias relacionadas no art. 166 da Constituição Federal, ou seja, não é projeto relativo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como relativo a créditos adicionais, havendo engano por parte do Autor quanto a essa fundamentação que, via de regra, não deve prosperar.

3) Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Da mesma forma que o item anterior, o Projeto de Lei 38/2022 não guarda qualquer relação com a Lei Orçamentária Anual.

Por outro lado, como já dito anteriormente, a falta de previsão orçamentária não é causa para rejeição de projeto de lei ou de declaração de sua inconstitucionalidade, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal e nosso Tribunal de Justiça. Antigamente a falta de previsão de recursos orçamentários era causa de declaração de inconstitucionalidade e de lei. Porém, o entendimento mudou e hoje não mais persiste essa tese. O máximo que pode acontecer é a não aplicação da lei no exercício em questão, devendo, todavia, ser o orçamento adequado para sua aplicação no ano seguinte.

Nesse aspecto, importa dizer, a conclusão se ajusta ao **Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal**, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016):

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."

Portanto, o Projeto de Lei 38/2022 não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo.

No mais, a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição Federal vem a reforçar esta argumentação, ao dispor que **"Compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber"**.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem



como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem **competência concorrente** para apresentar matérias dessa natureza, ou seja, é cabível projeto dessa natureza de autoria parlamentar.

Dessa forma, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei 38/2022, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA contrária** a manutenção do veto pelo Plenário.

3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260), que se deu em 31/10. Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á contar de 01/11.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da

Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente

da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, em igual prazo.”



Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 38/2022, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 16 de Novembro de 2022

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2022.11.16
14:18:30 BRT





Parecer de Comissão 98/2022

Protocolo 35356 Envio em 18/11/2022 09:39:53

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 006/2022 - ao Projeto de Lei nº 038/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **CONTRÁRIO** ao Veto nº 006/2022, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de novembro de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Secretário e Relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



RELATÓRIO

Ao Veto nº 006/2022 - ao Projeto de Lei nº 038/2022

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar o Projeto de Lei nº 038/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

O Projeto de Lei nº 038/2022 foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na 37ª Sessão Ordinária realizada no dia 17/10/2022, sendo encaminhado no dia 18/10/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

Justifica em suas razões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Veto Total nº 006/2022, que a propositura é inconstitucional por infração aos seguintes dispositivos: Constituição Federal: art. 2º 166, § 3º, II; 167, I da Constituição Federal e art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município. Dessa forma, o projeto de lei 38/2022 seria ilegal e inconstitucional ao interferir em matéria de exclusiva competência do Poder Executivo.

O presente veto foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, o Projeto de Lei nº 038/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual), assim como frisa que algumas jurisprudências que embasam o referido veto estão superadas em razão do atual entendimento dos nossos Cortes Judiciais. Por outro lado, as jurisprudências de fls. 06/07, datadas de 06/05/2020 e outras não guardam qualquer relação com o projeto em questão.

O Procurador Jurídico da Casa deixou claro ainda que a falta de previsão orçamentária não é causa para rejeição de projeto de lei ou de declaração de sua inconstitucionalidade, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal e o nosso Tribunal de Justiça, com farta jurisprudência sobre o tema.

Adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal



lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é no presente caso. Em outros dizeres, o Projeto de Lei 38/2022 ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

A iniciativa do processo legislativo para instituir tal programa no município que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se inclui no rol de matérias de iniciativa privativa reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco o citado art. 70, XIV.

Também é no mesmo sentido quanto a alegação de inconstitucionalidade quando alega estar o projeto de lei ferindo os arts. 2º; 166, § 3º, II; 167, I da Constituição Federal.

O art. 2º da Constituição Federal aborda o princípio da separação entre os poderes, na qual devem coexistir harmoniosamente. No presente caso, não há nenhuma invasão de competência deste Poder Legislativo em atividades ditas exclusivas do Poder Executivo, não havendo, dessa maneira, ofensa a este princípio constitucional, pois a matéria é de competência concorrente.

Assim, conforme se vê claramente, o Projeto de Lei 38/2022, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" não trata de nenhuma das matérias relacionadas no art. 166 da Constituição Federal, ou seja, não é projeto relativo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como relativo a créditos adicionais, havendo engano por parte do Autor quanto a essa fundamentação que, via de regra, não deve prosperar.

Portanto, o Projeto de Lei 38/2022 não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo.

No mais, a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição Federal vem a reforçar esta argumentação, ao dispor que "Compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem competência concorrente para apresentar matérias dessa natureza, ou seja, é cabível projeto dessa natureza de autoria parlamentar.

Por fim, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o Projeto de Lei nº 38/2022, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.



VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 006/2022, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de novembro de 2022.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator

Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.11.18 08:31:12 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2022.11.18 09:04:29 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.11.18 09:07:44 BRT





Ofício Nº 0281-2022 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de novembro de 2022.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **39ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **21 de novembro de 2022**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO Nº 332/22, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico no cruzamento entre as Ruas Piauí e Espírito Santo"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

2) INDICAÇÃO Nº 333/22, que *"Indica a contratação e/ou realização de concurso público para o cargo de Terapeuta Ocupacional, no município de Paraguaçu Paulista-SP"*;

3) INDICAÇÃO Nº 334/22, que *"Indica a digitalização de todo acervo de jornais que se encontra na Biblioteca municipal"*;

4) INDICAÇÃO Nº 335/22, que *"Indica a instalação de um redutor de velocidade na Rua Antonio Cagiano, no trecho que especifica"*;

5) INDICAÇÃO Nº 336/22, que *"Indica a instalação de um redutor de velocidade na Rua Rui Ferreira da Rocha, no trecho que especifica"*;

6) INDICAÇÃO Nº 337/22, que *"Indica a instalação de um redutor de velocidade na Rua Tokow Yamada, no trecho que especifica"*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

7) INDICAÇÃO Nº 338/22, que *"Indica a instalação de uma Arena Beach e plantio de grama aos arredores da Areninha localizada no Bairro Jd Bela Vista"*;

8) INDICAÇÃO Nº 339/22, que *"Indica a construção de uma nova unidade de Estratégia Saúde da Família"*.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) REQUERIMENTO Nº 352/22, que *"Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre o salário do médico da família na rede municipal de Paraguaçu Paulista"*;

2) REQUERIMENTO Nº 353/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre brinquedos e materiais pedagógicos nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs"*;

3) REQUERIMENTO Nº 355/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a reforma da Unidade da Família do Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez"*;

Pauta da 39ª SO de 21/11/2022 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



4) REQUERIMENTO Nº 356/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as consultas com neuropediatria"*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

5) REQUERIMENTO Nº 358/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a documentação da área onde hoje esta instalada as dependências da Faculdade Gammon"*.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

6) REQUERIMENTO Nº 359/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre uma reorganização de trânsito na Rua João Jorge Rosa nas proximidades com a Rua Manoel Antônio Souza"*;

7) REQUERIMENTO Nº 360/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a execução do balanço de água pluvial no cruzamento das ruas João Jorge Rosa e Manoel Antonio Souza"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

8) REQUERIMENTO Nº 361/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o contrato firmado com a empresa IBRAP – Instituto Brasil de Inteligência em Administração Pública, que trata da implantação da reforma administrativa no município"*;

9) REQUERIMENTO Nº 362/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providencias sobre a realização de estudos em relação à situação das árvores existentes nas Praças e nas limitações dos Prédios Públicos"*;

10) REQUERIMENTO Nº 363/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providencias referentes a obra de recuperação e adequação de estradas rurais anunciada no inicio deste ano para melhoria da PGP-020 que passa pelos loteamentos Rancho Alegre e Rancho Azul"*.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

11) REQUERIMENTO Nº 364/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de um alojamento coberto para os pacientes da Unidade Estratégia Saúde da Família V, no Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez (Fercon)"*;

12) REQUERIMENTO Nº 365/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de galerias de águas pluviais e bocas de lobo na Rua Thomaz Pereira Alvim, no Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez (Fercon)"*;

13) REQUERIMENTO Nº 366/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de balanço de águas pluviais na Rua Salvador Freiria, no cruzamento com a Rua Manoel Azoia, na Vila Marin"*;

14) REQUERIMENTO Nº 367/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de balanço de águas pluviais, na Rua Sebastião Ribeiro Nogueira, esquina com a Rua João Lopes, no Jardim Murilo Macedo"*;

15) REQUERIMENTO Nº 368/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a recuperação do balanço de águas pluviais da Rua Piauí, no cruzamento com a Rua João Pernica, no Jardim Murilo Macedo"*.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

16) REQUERIMENTO Nº 369/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o laudo do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e quadro funcional do Teatro Municipal"*;

17) REQUERIMENTO Nº 370/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de velório e a melhorias do Cemitério Municipal no Distrito de Conceição Monte Alegre"*.



C) Moção:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:**

1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 034/22, que *"Manifesta congratulações à comunidade evangélica pelos 505 anos da Reforma Protestante, comemorada dia 31 de outubro de 2022"*.

II - ORDEM DO DIA

I – Veto:

1) VETO TOTAL Nº 006/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 038/2022** de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *"Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)"*.

II – Matérias em 2º turno de discussão e votação:

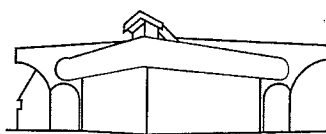
3) PROJETO DE LEI Nº 046/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2023"*, o qual conta com as **Emendas Impositivas** já analisadas e aprovadas pela COFC, com as seguintes numerações e autorias: **006/22** - Vereador Junior Baptista, **007/22** - Vereador Juninho do Peg Pag Lima, **008/22** - Vereadora Vanes Generoso, **009/22** - Vereador Fábio Santos, **010/22** - Vereadora Graciane de Madureira, **011/22** - Vereador Prof. Derly, **012/22** - Vereador Daniel Faustino, **013/22** - Vereador Ricardo Rio, **014/22** - Vereadora Vilma Bertho, **015/22** - Vereador Marcelo Gregorio, **016/22** - Vereadora Prof. Delmira, **017/22** - Vereador Prof. Rodrigo Andrade, e **018/22** - Vereador Paulo Japonês.

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município"*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO TOTAL Nº 006/22
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 038/22
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

39ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	MARCELO GREGORIO		X		
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
4º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
5º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
6º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
7º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
8º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
9º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
10º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
11º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO		X		
12º	PAULO ROBERTO PEREIRA		X		
13º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
	TOTAIS	0	12	0	0


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 006/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 038/22, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 39ª Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro de 2022, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 038/22 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 21 / 11 / 2022

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2022.11.21
22:35:37 BRT





Autógrafo 68/2022

Protocolo 35377 Envio em 22/11/2022 09:38:20

REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 006/2022 APOSTO AO

PROJETO DE LEI Nº 038-2022

Autoria do projeto: Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista FAZ SABER que o Plenário **REJEITOU o Veto Total nº 006/2022**, sendo mantido na íntegra o texto aprovado do Projeto de Lei nº 038/2022, o qual deverá ser promulgado no prazo estabelecido no art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista-SP, o "Programa de Vacinação Domiciliar" destinado a idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

§ 1º O programa de vacinação domiciliar a que se refere o caput do art. 1º, abrange todas as vacinas obrigatórias a serem aplicadas e/ou disponibilizadas aos munícipes.

§ 2º A solicitação para a vacinação domiciliar deverá ser feita pelo beneficiário, por seus familiares ou por terceiros por ele responsável, junto ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de novembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara

MARCELO GREGORIO
Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
2ª Secretária

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

ALESSANDRO CÉSAR CUNHA
Chefe de Gabinete

Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.11.21 22:29:24 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.11.21 22:37:03 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2022.11.21 22:37:21 BRT



Assinado por: ALESSANDRO CESAR
CUNHA:12107503842, 2022.11.21
22:43:07 BRT





Ofício Nº 0284-2022

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
 Protocolo nº 2953
 Data: 22/11/2022
RB Oias
 VISTO

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 39ª Sessão Ordinária realizada em 21/11/2022, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 068/22, relativo ao Projeto de Lei nº 038/22, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "*Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*", objeto do **Veto Total nº 006/2022** apostado por esse Executivo e rejeitado pela Câmara Municipal.

2) AUTÓGRAFO Nº 069/22, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 012/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município*".

Lembramos que, conforme determina o art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município, diante da rejeição do Veto aludido no item 1, o respectivo projeto deverá ser **promulgado dentro de quarenta e oito (48) horas** por Vossa Excelência, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal tal promulgação caso ocorra omissão por parte do Chefe do Executivo.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
 Presidente da Câmara Municipal

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



LEI Nº 3.485, DE 25/11/2022

Autoria do Projeto: Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista-SP, o "Programa de Vacinação Domiciliar" destinado a idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

§ 1º O programa de vacinação domiciliar a que se refere o caput do art. 1º, abrange todas as vacinas obrigatórias a serem aplicadas e/ou disponibilizadas aos munícipes.

§ 2º A solicitação para a vacinação domiciliar deverá ser feita pelo beneficiário, por seus familiares ou por terceiros por ele responsável, junto ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de novembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

ALESSANDRO CÉSAR CUNHA
Chefe de Gabinete

Norma Jurídica
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por José Roberto Baptista Junior
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.11.25 09:23:40 BRT



Assinado por: ALESSANDRO CESAR
CUNHA:12107503842, 2022.11.25
11:06:11 BRT



Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Lei nº 3.485, de 25/11/2022

LEI Nº 3.485, DE 25/11/2022

Autoria do Projeto: Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista-SP, o "Programa de Vacinação Domiciliar" destinado a idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

§ 1º O programa de vacinação domiciliar a que se refere o caput do art. 1º, abrange todas as vacinas obrigatórias a serem aplicadas e/ou disponibilizadas aos munícipes.

§ 2º A solicitação para a vacinação domiciliar deverá ser feita pelo beneficiário, por seus familiares ou por terceiros por ele responsável, junto ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de novembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.

ALESSANDRO CÉSAR CUNHA

Chefe de Gabinete